



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901675/2015-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.550 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Decisão que acode as exigências de encontrar-se motivada e fundamentada, por simplesmente concluir imprestabilidade das provas para corroborar a tese defensiva não se afigura passível de nulidade.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS INSUFICIENTES TRAZIDAS PELA RECORRENTE PARA DEMONSTRAR SEU CRÉDITO. PER/DCOMP INADMITIDOS. ÔNUS PROBANDI.

O direito creditório há de ser reconhecido quando o PER/COMP é admitido, não se falando em direito quando ocorre ao contrário.

Para ter direito ao crédito, como ele há de ser construído a partir dos documentos trazidos pela requerente há de ela encarregar-se desse ônus.

DILIGÊNCIA. INDEVIDA.

Havendo nos autos documentos suficientes para fulcrar a decisão, desnecessária é a realização de diligência para formar um crédito, cujo ônus é do requerente. Ademais, os PER/COMP's que fulcram o pedido não foram admitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do aresto recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o Relatório aviado pela DRJ de origem, até sua decisão, que assim nos esclarece:

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 326 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 169.518,60, referente ao 4º trimestre de 2009, reconheceu o valor de R\$ 84.865,45. Consequentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se disponíveis às fls. 327/328.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, instruída dos documentos de fls. 04/325, transcrita abaixo:

“Inicialmente, cabe salientar que a empresa solicitou ressarcimento de IPI relativo aos 2º e 3º trimestres de 2009, nas seguintes operações:

Período	Número
2º Trim 2009	03290.43614.300514.1.1.01-2087
3º Trim 2009	02290.77577.300514.1.1.01-1869

No 2º trimestre de 2009, ocorreu um erro de fato, o valor do saldo credor do período anterior foi inicialmente considerado como zero, quando o correto é replicar o valor do saldo credor obtido do livro de registro de apuração do IPI.

Saldo considerado na Perdcomp de 2º trimestre de 2009 incorreto.....R\$ 0,00
Saldo considerado na Perdcomp de 2º trimestre de 2009 correto.....R\$ 536.376,88

Os efeitos foram sentidos na operação subsequente, onde o valor do saldo credor do período anterior estava igualmente equivocado.

Em ambas as operações foram apresentadas Perdcomp's retificadoras a saber:

Período	Número
2º Trim 2009	24466.38692.070715.1.1.01-2087
3º Trim 2009	25628.65331.070715.1.5.01-4758

Da mesma forma o valor do saldo credor do período anterior na operação do 4º trimestre de 2009 está igualmente errado:

Saldo Credor do Período Anterior Incorreto.....R\$ 132.171,88
Saldo Credor do Período Anterior Correto.....R\$ 675.620,78

Tal inconsistência traz resultados no valor do IPI passível de ressarcimento. O valor pleiteado foi de R\$ 169.518,60, sendo que o valor real passível de ressarcimento é de R\$ 268.123,36.

Obedecendo as regras previstas no próprio programa Perdcomp, os valores pleiteados no 2º e 3º trimestres de 2009 foram estornados no mês de entrega da Dcomp, ou seja em 05/2014.

Cabe salientar que tais estornos deveriam também constar na ficha Ressarcimentos de Créditos Após o Período, o que erroneamente não ocorreu, dificultando o entendimento do sistema ao avaliar tal operação. Reiteramos, os valores em questão foram estornados

da apuração em 05/2014, não ocorrendo apropriação indevida de valores por parte do contribuinte. Visando facilitar vosso entendimento, trazemos a baila a declaração de pedido de ressarcimento com os valores devidamente informados. Concluímos que o programa obriga a informar o mês onde será feito o estorno, regra observada pelo contribuinte. Diante dos fatos expostos requer a homologação do pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2009, considerando também o valor apurado após as retificações das Perdcomp's relativas ao 2º e 3º trimestre de 2009, reconhecendo desta forma o valor passível de ressarcimento de IPI em R\$ 268.123,36.”

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente, no dia 07/10/2022, teve ciência do Acórdão sob nº 108-027.2099 exarado pela 21ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 56.812.993/0001-50 - CONFIRP CONTABILIDADE LTDA, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 08/11/2022 aviou o presente Recurso Voluntário, argumentando:

- Preliminar (1): Cabimento e tempestividade; (2): Nulidade do acórdão recorrido;
- Mérito: Razões para reconhecer o direito de ressarcimento;
- Subsidiariamente: Conversão do julgamento em diligência.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, eis que, embora tenha sido noticiado da decisão de piso no dia 07/10/2022 e aviado o recurso interposto no dia 08/11/2022, a contagem do prazo iniciou no dia 11/10/2022, já que a intimação ocorreu numa sexta-feira. Além da tempestividade ele atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINAR

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Alega nulidade da decisão ora objurgada, uma vez que a Autoridade Julgadora entendeu por imprestáveis os documentos juntados aos autos para comprovar o seu direito creditório, bem como a inaplicabilidade do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal. E, por isso, como não conhecido como válida tais argumentações, seria nula a decisão de piso.

Ao julgador cabe conhecer da matéria de acordo com sua livre convicção, não implicando nulidade a mera interpretação de aceitabilidade ou não de documentos como serventes para corroborar uma tese.

O Decreto 70.235/72, art. 59 é claro, e, como dizem os latinos, ‘na clareza da lei cessa sua interpretação’, e, como se a decisão que se pede sua nulidade não se encaixa no dispositivo abaixo. Confira:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Penso que as decisões em processos administrativos fiscais, bem como os demais atos administrativos fiscais, têm a obrigatoriedade de serem **fundamentadas e motivadas**, sendo que a ausência de uma delas acarretará a anulação da decisão ou do ato deles decorrentes.

Sem razão a Recorrente.

MÉRITO

RAZÕES PARA RECONHECER O DIREITO DE RESSARCIMENTO

Diz a Recorrente que o presente caso trata de “PERDCOMP que visa obter o ressarcimento de IPI do período relativo ao 4º. trimestre de 2009. Tal operação foi parcialmente glosada pela RFB sob argumento de crédito insuficiente: pleiteada a importância de R\$ 169.518,60 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), reconheceu-se apenas o valor de R\$ 84.865,45 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)”.

Informa ainda que havia solicitado o ressarcimento de IPI relativo ao 2º. e ao 3º. trimestre de 2009, nos PERDCOMPs nºs 03290.43614.300514.1.1.01-2087 e 02290.77577.300514.1.1.01-1869, respectivamente. No primeiro deles, entretanto, foi cometido erro de preenchimento ao se informar o “valor do saldo credor do período anterior” – ao invés de informar o valor correto, de R\$ 536.376,88 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), obtido do Livro de Registro de Apuração do IPI, incorretamente o valor colocado foi R\$ 0,00 (zero reais).

Que esse equívoco interferiu negativamente nas operações seguintes, acarretando incorreção no valor do saldo credor do período anterior. E, para suprir foram aviados outros PERDCOMPs retificadores, para o 2º. trimestre e o 3º. trimestre de 2009, respectivamente sob os nºs 24466.38962.070715.1.1.01-2087 e 25628.65331.070715.1.5.01-4758.

Prossegue: “Assim, também o “valor do saldo credor do período anterior” do 4º. trimestre também estava equivocado, com o valor de R\$ 132.171,88 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), ao invés do “valor do saldo credor do período anterior” de R\$ 675.620,78 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), que deveria constar, de acordo com o Livro de Registro de Apuração do IPI”.

Portanto, correto está o valor pleiteado de e R\$ 268.123,36 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos), e não reconhecido pela Autoridade Lançadora e tampouco pelo Unidade de Origem.

Prossegue: Diz ser bem verdade que os estornos apontados deveriam constar na o que indevidamente não foi realizado e decerto não facilitou o automático reconhecimento do direito da ora Recorrente, a existência deste saldo creditório foi devidamente demonstrada na manifestação de inconformidade acompanhada da declaração de pedido de ressarcimento com os valores devidamente informados, conforme fls. 34-171, à luz do Livro de Registro de Apuração do IPI da contribuinte.

Reconhece, portanto, os erros sucessivos, mas que com a manifestação de inconformidade e corroborado com documentos todos os equívocos foram espancados, que deveriam ser reconhecidos pela Decisão anatematizada, mormente considerando o princípio da verdade material.

Diferentemente do que alega, a Decisão ora objurgada não se negou a procurar a verdade material, recusando documentos trazidos à lume.

Em verdade, o posicionamento dela foi que os documentos são insuficientes para demonstrar o direito creditório, sendo que, por ser direito creditório reclamado, ou seja, a ser constituído a partir de informações do contribuinte, ora Recorrente, ele não se incumbiu de honrar com o seu ônus ‘probandi’, conforme inteligência do caderno processual cível. Ou seja, em curtas palavras: Não houve recusa da DRJ de reconhecer o direito do Recorrente por não analisar os documentos. Ao contrário, foram analisados e considerados insuficientes.

A decisão de piso assim definiu a inconsistência dos documentos e informações:

Cabe esclarecer os conceitos e os instrumentos em análise. Uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento do PER/DCOMP para a apuração do ressarcimento. Assim, o saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado no PER/DCOMP como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende no PER/DCOMP é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. Portanto, no PER/DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que não foram utilizados pela contribuinte em ressarcimento ou compensação.

Desta forma, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há inter-relação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subsequentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, no PER/DCOMP, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

Sendo assim, o cálculo feito no PER/DCOMP e o saldo do trimestre passível de ressarcimento é bem diferente do valor apurado no livro de apuração do imposto.

De acordo com referido demonstrativo (fl. 327), a empresa possuía R\$ 33.800,85 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois parte do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado.

A contribuinte, em relação aos períodos anteriores, 2º e 3º trimestres de 2009, apresentou PER/DCOMP-s retificadores a saber:

2º trimestre de 2009: 24466.38692.070715.1.5.01-7325

3º trimestre de 2009: 25358.65331.070715.1.5.01-4758

Em consulta ao sistema SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os PER/DCOMP's retificadores apresentados não foram admitidos:

2º trimestre de 2009						
PER/DCOMP ↕	Situação ↕	Valor Total Crédito ↕	Valor Crédito Data Transmissão ↕	Vl. Tot. Débitos / Vl. Ped. Rest/Ress. ↕	R/C ↕	Retificado/ Cancelado por ↕
03290.43614.300514.1.1.01-2087	CANCELADO/RETIFICADO	72.473,03	72.473,03	72.473,03	R	27784.81574.250614.1.5.01-5498
27784.81574.250614.1.5.01-5498	CANCELADO/RETIFICADO	72.473,03	72.473,03	72.473,03	R	12770.03918.231014.1.5.01-9470
12770.03918.231014.1.5.01-9470	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	17.110,37	17.110,37	17.110,37		
24466.38692.070715.1.5.01-7325	DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO	86.716,05	86.716,05	86.716,05		

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA** **DESPACHO DECISÓRIO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **Não-admissão de PER/DCOMP Retificador**
Nº de Rastreamento: 107261365

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
47.262.407/0001-50	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTICA LTDA
JURISDIÇÃO:	08.1.11.00 - DRF GUARULHOS R CANTAREIRA, 164 VILA AUGUSTA GUARULHOS-SP CEP 07024-160

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF GUARULHOS
DATA	14/07/2015
ENDEREÇO	R CANTAREIRA, 164 VILA AUGUSTA GUARULHOS-SP CEP 07024-160

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP RETIFICADOR	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO ORIGINAL
07/07/2015	24466.38692.070715.1.5.01-7325		
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP ORIGINAL		
30/05/2014	03290.43614.300514.1.1.01-2087	Ressarcimento de IPI	Pedido de Ressarcimento

4-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento, transmitido em prazo superior a cinco anos da data de constituição do crédito, apresenta aumento no valor pleiteado.
PER/DCOMP a ser retificado ativo: 12770.03916.231014.1.5.01-9470
Valor pleiteado no PER/DCOMP a ser retificado: R\$ 17.110,37
Valor pleiteado no PER/DCOMP retificador não admitido: R\$ 86.716,05

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3º trimestre de 2009

PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest./Ress.	R/C	Retificado/Cancelado por
02290.77577.300514.1.1.01-1869	CANCELADO/RETIFICADO	67.542,78	67.542,78	67.542,78	R	38322.89778.240614.1.5.01-9869
38322.89778.240614.1.5.01-9869	CANCELADO/RETIFICADO	140.015,81	140.015,81	140.015,81	R	23942.78830.240614.1.5.01-9102
23942.78830.240614.1.5.01-9102	CANCELADO/RETIFICADO	67.542,78	67.542,78	67.542,78	R	11641.02417.250614.1.5.01-9747
11641.02417.250614.1.5.01-9747	CANCELADO/RETIFICADO	67.542,78	67.542,78	67.542,78	R	26532.25647.311014.1.5.01-6970
26532.25647.311014.1.5.01-6970	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	67.542,78	67.542,78	67.542,78		
25358.65331.070715.1.5.01-4758	DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO	152.092,79	152.092,79	152.092,79		

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA** **DESPACHO DECISÓRIO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **Não-admissão de PER/DCOMP Retificador**
Nº de Rastreamento: 107261374

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
47.262.407/0001-50	INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTICA LTDA
JURISDIÇÃO:	08.1.11.00 - DRF GUARULHOS R CANTAREIRA, 164 VILA AUGUSTA GUARULHOS-SP CEP 07024-160

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF GUARULHOS
DATA	14/07/2015
ENDEREÇO	R CANTAREIRA, 164 VILA AUGUSTA GUARULHOS-SP CEP 07024-160

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP RETIFICADOR	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO ORIGINAL
07/07/2015	25358.65331.070715.1.5.01-4758		
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP ORIGINAL		
30/05/2014	02290.77577.300514.1.1.01-1869	Ressarcimento de IPI	Pedido de Ressarcimento

4-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento, transmitido em prazo superior a cinco anos da data de constituição do crédito, apresenta aumento no valor pleiteado.
PER/DCOMP a ser retificado ativo: 26532.25647.311014.1.5.01-6970
Valor pleiteado no PER/DCOMP a ser retificado: R\$ 67.542,78
Valor pleiteado no PER/DCOMP retificador não admitido: R\$ 152.092,79

Base Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 78 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Por conseguinte, a alegação da interessada em nada interfere a análise do PER/DCOMP tratado neste processo, de sorte que os demonstrativos que instruem o despacho decisório se mantêm inalterados.

Portanto, como bem esclareceu a decisão objurgada, o cálculo apresentado pela Recorrente em seu PER/DCOMP e o saldo existente na RFB para ressarcimento é diferente do livro de apuração do imposto, onde, de conformidade com o demonstrativo de fls. 327, a Recorrente tinha R\$ 33.800,85 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois parte do saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado.

Por fim, consultando o SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação da Receita Federal do Brasil, verificou-se que os PER/DCOMP's retificadores apresentados não foram admitidos.

Então, não há de se falar em direito creditório.

Sem razão a Recorrente.

SUBSIDIARIAMENTE. DILIGÊNCIA

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou que o crédito pleiteado teria origem em pagamento indevido decorrente de haver computado na base de cálculo valores equivocados, e juntou excertos de livro razão, entretanto, não apontou quais seriam os lançamentos contábeis relevantes nem trouxe aos autos documentação comprobatória dos lançamentos.

Por outro lado a decisão objurgada, bem como esse Julgador entendem que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrarem a improcedência do direito creditório, mormente porque os PER/DCOMP's retificados não foram admitidos.

Sem razão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso aviado, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa